CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 2 de Junho de 2005 (OR. en)

9630/05

Dossier interinstitucional: 2004/0127 (COD)

LIMITE

FRONT 99
CODEC 453
COMIX 361

NOTA

de:	Secretariado-Geral
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9431/05 FRONT 97 CODEC 425 COMIX 351
n.º prop. Com:	10331/04 FRONT 111 COMIX 392 (COM(2004) 391 final)
Assunto:	**Projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)**

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o projecto de regulamento em epígrafe resultante dos debates havidos na reunião do Comité Misto a nível de altos funcionários de 1 de Junho de 2005.

ANEXO

PROPOSTA DE REGULAMENTO

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras [1] (Código das Fronteiras Schengen)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ponto 1) e a alínea a) do ponto 2) do artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [2],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [3],

Considerando o seguinte:

(1) Resulta do ponto 1) do artigo 62.º do Tratado que a adopção das medidas destinadas a assegurar a ausência de controlo de pessoas na passagem das fronteiras internas faz parte do objectivo, enunciado no artigo 14.º do Tratado, que consiste em criar um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação das pessoas.

(2) Nos termos do artigo 61.º do Tratado, a criação de um espaço de livre circulação das pessoas deverá ser conjugada com medidas de acompanhamento. A política comum em matéria de controlo das fronteiras externas, tal como referida no ponto 2) do artigo 62.º do Tratado, faz parte dessas medidas.

(3) A adopção de medidas comuns em matéria de passagem de pessoas nas fronteiras internas, bem como em matéria de controlo de fronteira nas fronteiras externas, deverá ter em conta as disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia e, nomeadamente, as disposições pertinentes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985 [4], bem como do Manual Comum [5].

---

1 **DE** manteve uma reserva geral sobre o projecto de regulamento. **FR** manteve uma reserva parlamentar. **AT**, **FR**, **SI** e **PT** mantiveram uma reserva linguística.
2 JO C […] de […], p. […].
3 JO […] de […], p. […].
4 JO L 230 de 22.9.2000, p. 19.
5 JO C 313 de 16.12.2002, p. 97.

(4) No que diz respeito ao controlo de fronteira nas fronteiras externas, o estabelecimento de um "acervo comum" de legislação, designadamente através da consolidação e do desenvolvimento do acervo existente na matéria, é uma das componentes essenciais da política comum de gestão das fronteiras externas, tal como definida na Comunicação da Comissão, de 7 de Maio de 2002, "Rumo a uma gestão integrada das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia" [6]. Este objectivo foi incluído no "Plano de gestão das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia", aprovado pelo Conselho em 13 de Junho de 2002 e apoiado pelo Conselho Europeu de Sevilha, de 21 e 22 de Junho de 2002, bem como pelo Conselho Europeu de Salónica de 19 e 20 de Junho de 2003.

(5) A definição de um regime comum em matéria de passagem de pessoas nas fronteiras não põe em causa nem afecta os direitos em matéria de livre circulação de que beneficiam os cidadãos da União e os membros das suas famílias, bem como os nacionais de países terceiros e os membros das suas famílias que, por força de acordos celebrados entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e estes países, por outro, beneficiem de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União.

(6) O controlo de fronteira não é efectuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse do conjunto dos Estados-Membros que suprimiram o controlo de fronteira nas suas fronteiras internas. O controlo de fronteira deverá contribuir para a luta contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros.

(6-A) Os controlos nas fronteiras devem ser conduzidos de modo a assegurar o pleno respeito pela dignidade humana. O controlo de fronteira deve ser efectuado de uma forma profissional e respeitadora, e ser proporcional aos objectivos prosseguidos.

(7) O controlo de fronteira inclui não só os controlos das pessoas nos pontos de passagem de fronteira e a vigilância entre estes pontos de passagem, mas igualmente a análise de risco para a segurança interna e a análise das ameaças que possam afectar a segurança das fronteiras externas. Convém, portanto, estabelecer as condições, os critérios e as modalidades que regulam tanto os controlos nos pontos de passagem de fronteira como a vigilância.

---

[6] COM(2002) 233 final.

(8) A fim de evitar um tempo de espera excessivo nas fronteiras convém prever, em presença de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, possibilidades de simplificação dos controlos nas fronteiras externas. A aposição sistemática de carimbo nos documentos de nacionais de países terceiros continua a ser obrigatória no caso de simplificação dos controlos nas fronteiras. A aposição de carimbo permite determinar com segurança a data e o lugar da passagem da fronteira, sem estabelecer em todos os casos que tenham sido tomadas todas as medidas necessárias para verificar o documento de viagem.

(9) A fim de reduzir os períodos de espera dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação, convém igualmente prever, sempre que as circunstâncias o permitam, corredores separados nos pontos de passagem das fronteiras externas, assinalados por indicações uniformes em todos os Estados-Membros. Nos aeroportos internacionais devem ser obrigatoriamente previstos corredores separados. Sempre que se considere apropriado e se as circunstâncias locais o permitirem, os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de instalar corredores separados nos pontos de passagem das fronteiras marítimas e terrestres.

(10) Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de controlo não constituem um entrave significativo para os intercâmbios económicos, sociais e culturais nas fronteiras externas. Para este efeito, devem prever os efectivos e os meios adequados.

(11) Os Estados-Membros devem designar o serviço ou os serviços nacionais encarregados, em conformidade com a legislação nacional, de missões de guarda de fronteiras. Se vários serviços forem encarregados, num mesmo Estado-Membro, de missões de guarda de fronteiras, deve ser assegurada uma cooperação estreita e permanente entre estes serviços.

(12) A cooperação operacional e a assistência entre os Estados-Membros em matéria de controlo de fronteira deve ser gerida e coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros, instituída pelo Regulamento (CE) n.° 2007/2004 [7].

[7] JO L […] de […], p. […].

(13) Convém referir, contudo, que o presente regulamento não prejudica os controlos efectuados no âmbito da competência policial geral e os controlos de segurança de pessoas idênticos aos exercidos no quadro dos voos domésticos, nem a possibilidade de os Estados-Membros exercerem sobre as bagagens controlos de carácter excepcional, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3925/1991 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária [8], nem ainda as legislações nacionais relativas à posse dos documentos de viagem e de identidade ou a obrigação de assinalar a presença no território do Estado-Membro em causa.

(14) Em caso de ameaça grave para a sua ordem pública, segurança interna ou saúde pública, os Estados-Membros devem ter também a possibilidade de reintroduzir temporariamente o controlo de fronteira nas suas fronteiras internas. Deverão ser estabelecidas as condições e os procedimentos correspondentes, a fim de salvaguardar o carácter excepcional da medida e o princípio da proporcionalidade. O alcance e a duração do controlo de fronteira devem ser limitados ao mínimo estritamente necessário para responder a essa ameaça.

(15) Num espaço de livre circulação das pessoas, a reintrodução do controlo de fronteira nas fronteiras internas deve constituir uma medida de carácter excepcional. Não devem ser exercidos controlos de fronteira nem impostas formalidades unicamente em virtude da passagem da fronteira.

(16) Deverá ser previsto um procedimento que permita à Comissão adaptar certas modalidades práticas do controlo de fronteira. Em tais casos, devem ser adoptadas as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [9].

(17) Convém igualmente prever um procedimento que permita aos Estados-Membros notificar à Comissão as alterações introduzidas noutras modalidades práticas do controlo de fronteira.

---

[8] JO L 374 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

[9] JO L 184 de 17.9.1999, p. 23.

(18) Tendo em conta que o objectivo da acção preconizada, ou seja, o estabelecimento de normas aplicáveis à passagem de pessoas nas fronteiras, afecta directamente o acervo comunitário relativo às fronteiras externas e internas, e não pode, portanto, ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.

(19) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa, em especial, os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O regulamento será aplicado no respeito das obrigações dos Estados-Membros em matéria de protecção internacional e de não-repulsão.

(20) Em derrogação do artigo 299.º do Tratado, o presente regulamento só é aplicável aos territórios europeus da República Francesa e do Reino dos Países Baixos. No que diz respeito a Ceuta e Melilha, o regulamento não afecta o regime específico que lhes é aplicável, tal como definido no Acto de Adesão do Reino da Espanha à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 [10].

(21) Nos termos dos artigos 1.° e 2.° do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen nos termos do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.° do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.

(22) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen [11], que se inserem no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.° da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo [12].

---

[10] JO L 239 de 22.9.2000, p. 69.
[11] JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.
[12] JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

(23) Há que acordar em disposições que permitam aos representantes da Islândia e da Noruega serem associados aos trabalhos dos comités que prestarão assistência à Comissão no exercício dos seus poderes executivos. Tais disposições foram contempladas na Troca de Cartas entre a Comunidade e a Islândia e a Noruega [13] anexa ao referido Acordo.

(24) Em relação à Suíça o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen [14], a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o n.º 1 do artigo 4.º da decisão do Conselho, de 25 de Outubro de 2004, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à assinatura em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória de certas disposições desse Acordo [15].

(25) Há que acordar em disposições que permitam aos representantes da Suíça serem associados aos trabalhos dos comités que prestarão assistência à Comissão no exercício dos seus poderes executivos. Tais disposições foram contempladas na Troca de Cartas entre a Comunidade e a Suíça [16] anexa ao referido Acordo.

(26) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen [17], pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(27) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen [18], pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

---

13 JO L 176 de 10.7.1999, p. 53.
14 Doc. 13054/04 do Conselho, acessível em http://register.consilium.eu.int
15 JO L 368 de 15.12.2004, p. 26 e JO L 370 de 17.12.2004, p. 78.
16 Doc. do Conselho 13054/04, acessível em http://register.consilium.eu.int
17 JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.
18 JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

(28) A primeira frase do artigo 1.º e a alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º do Título III, bem como as disposições do Título II e dos seus anexos referentes ao Sistema de Informação Schengen constituem disposições baseadas no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto e princípios

O presente regulamento prevê a ausência de controlo de pessoas na passagem das fronteiras internas entre Estados-Membros da União Europeia.

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao controlo de pessoas na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) *"fronteiras internas":*

   a) as fronteiras comuns terrestres, incluindo as fronteiras fluviais e lacustres, entre os Estados-Membros;

   b) os aeroportos do Estados-Membros no que respeita aos voos internos;

   c) os portos marítimos, fluviais e lacustres dos Estados-Membros no que diz respeito às ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo;

2) *"fronteiras externas"*, as fronteiras terrestres, inclusive as fronteiras fluviais e as lacustres, as fronteiras marítimas, bem como os aeroportos, portos fluviais, portos marítimos e portos lacustres dos Estados-Membros, desde que não sejam fronteiras internas;

3) *"voo interno"*, qualquer voo exclusivamente proveniente ou destinado aos territórios dos Estados-Membros sem aterragem no território de um Estado terceiro;

4) *"ligação regular de navios que efectuam operações de transbordo"*, as ligações de navios que efectuem operações de transbordo entre dois ou mais portos situados no território dos Estados-Membros, sem escala em portos situados fora do território dos Estados-Membros e que incluam o transporte de pessoas e veículos de acordo com um horário publicado;

5) *"beneficiários do direito comunitário à livre circulação":*

a) os cidadãos da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado, bem como os nacionais de países terceiros membros da família de um cidadão da União que exerça o seu direito à livre circulação no território da União Europeia, tal como referidos na Directiva 2004/38/CE de 29 de Abril de 2004 [19];

b) os nacionais de países terceiros e membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade que, por força de acordos celebrados entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países, por outro, beneficiem de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União; [20]

6) *"nacional de país terceiro"*, qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado nem seja abrangida pelo ponto 5);

7) *"pessoa indicada para efeitos de não admissão"*, qualquer nacional de país terceiro indicado no Sistema de Informação Schengen nos termos e para efeitos do disposto no artigo 96.º da Convenção de Schengen;

8) *"ponto de passagem de fronteira"*, qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas;

9) *"controlo de fronteira",* a actividade que é exercida numa fronteira, nos termos e para efeitos do presente regulamento, unicamente com base na intenção ou no acto de passar essa fronteira, independentemente de qualquer outro motivo, que é constituída por controlos nas fronteiras e a vigilância das fronteiras;

10) *"controlos nas fronteiras",* os controlos efectuados nos pontos de passagem de fronteira, a fim de assegurar que as pessoas, os seus meios de transporte e objectos na sua posse possam ser autorizados a entrar no território dos Estados-Membros ou autorizados a abandoná-lo;

---

19 JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

20 Declaração sobre os titulares de passaportes estrangeiros e de não nacionais:
"O Parlamento Europeu e o Conselho solicitam à Comissão que, no âmbito da revisão do Regulamento (CE) n.º 539/2001, apresente propostas tendentes a isentar da obrigação de visto os titulares de passaportes estrangeiros e não nacionais residentes num Estado-Membro."

11) *"vigilância das fronteiras"*, a vigilância das fronteiras fora dos pontos de passagem de fronteira e a vigilância dos pontos de passagem de fronteira fora dos horários de abertura fixados, de modo a impedir as pessoas de iludir os controlos nas fronteiras;

12) *"controlo na segunda linha"*, um controlo suplementar que pode ser efectuado num local especial fora do local onde todas as pessoas são controladas (primeira linha).

13) *"guarda de fronteiras"*, qualquer agente público afectado, nos termos da legislação nacional, quer a um ponto de passagem de fronteira quer ao longo da fronteira ou proximidade imediata desta última, e que **execute**, em conformidade com o presente regulamento e a legislação nacional, missões de controlo de fronteira;

14) *"transportador"*, qualquer pessoa singular ou colectiva que assegure, a título profissional, o transporte de pessoas;

15) *"título de residência"*:

a) todos os títulos de residência emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o modelo uniforme de título de residência estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1030/2002;

b) todos os outros documentos emitidos por um Estado-Membro a nacionais de países terceiros concedendo a estes autorização para permanecerem ou regressarem ao seu território, com excepção dos títulos temporários emitidos na pendência da análise de um primeiro pedido de título de residência na acepção da alínea a), ou de um pedido de asilo;

16) *"navio de cruzeiro"*, um navio que efectua uma viagem segundo um itinerário pré--estabelecido, que inclui um programa de actividades turísticas nos vários portos, e que normalmente não embarca nem desembarca passageiros durante a viagem;

17) *"navegação de recreio"*, a utilização de embarcações de recreio para efeitos desportivos ou turísticos;

18) *"pesca costeira"*, as actividades de pesca efectuadas em embarcações que regressem diariamente, ou no prazo de 36 horas, a um porto situado no território de um Estado-Membro sem fazer escala em portos situados num Estado terceiro;

19) *"ameaça para a saúde pública"*, qualquer doença de carácter potencialmente epidémico na acepção do Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde, e outras doenças infecciosas ou parasíticas contagiosas, se estiverem sujeitas a disposições de protecção aplicáveis a nacionais dos Estados-Membros.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável a todas as pessoas que atravessem as fronteiras internas ou externas de um Estado-Membro, sem prejuízo:

a) dos direitos dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação;

b) dos direitos dos refugiados e dos requerentes de protecção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não-repulsão.

TÍTULO II

FRONTEIRAS EXTERNAS

Capítulo I

Passagem das fronteiras externas e condições de entrada

Artigo 4.º

Passagem das fronteiras externas

1. As fronteiras externas só podem ser transpostas nos pontos de passagem de fronteira e durante as horas de abertura fixadas. As horas de abertura devem ser indicadas claramente nos pontos de passagem de fronteira que não estejam abertos 24 horas por dia.

   Os Estados-Membros notificarão à Comissão a lista dos respectivos pontos de passagem de fronteira, em conformidade com o disposto no artigo 30.º-A.

2. Em derrogação do n.º 1, podem ser previstas excepções à obrigação de passagem das fronteiras externas nos pontos de passagem de fronteira e durante as horas de abertura fixadas:

   a) no que diz respeito à navegação de recreio ou da pesca costeira;
   b) no que diz respeito aos marítimos que pretendam deslocar-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes;
   c) no que diz respeito a pessoas ou grupos de pessoas cuja passagem revista um carácter de particular necessidade, desde que sejam titulares das autorizações requeridas pela legislação nacional e que tal não seja contrário aos interesses de ordem pública e de segurança interna dos Estados-Membros;
   d) no que diz respeito a pessoas ou grupos de pessoas, em situação de emergência imprevista.

3. Sem prejuízo das excepções previstas no n.º 2 e das suas obrigações em matéria de protecção internacional, os Estados-Membros instaurarão sanções, em conformidade com o seu direito nacional, no caso de passagem não autorizada das fronteiras externas fora dos pontos de passagem de fronteira e das horas de abertura fixadas. Estas sanções serão efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 5.º

Condições de entrada para os nacionais de países terceiros

1. Para uma estada que não exceda três meses num período de seis meses, são as seguintes as condições de entrada para os nacionais de países terceiros:

   a) Estar na posse de um documento ou documentos válidos que permitam a passagem da fronteira;

   b) Estar na posse de um visto válido, se tal for exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001[21], excepto se for detentor de um título de residência válido, tal como definido no ponto 15) do artigo 2.º;

   c) Justificar o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;

   d) Não estar indicado no SIS para efeitos de não admissão;

   e) Não ser considerado susceptível de perturbar a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros, e em especial não estar indicado para efeitos de não admissão, pelos mesmos motivos, nas bases de dados nacionais dos Estados-Membros.

2. Consta do Anexo I uma lista não exaustiva dos documentos justificativos que o guarda de fronteiras pode pedir ao nacional de um país terceiro para verificar o respeito das condições referidas na alínea c) do n.º 1.

3. A apreciação dos meios de subsistência será efectuada em função da duração e do objectivo da estada e atendendo aos preços acessíveis médios de alojamento e de alimentação no ou nos Estados-Membros em causa, multiplicando a verba obtida pelo número de dias de estada.

---

21 JO L 81 de 21.3.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 453/2003, JO L 69 de 13.3.2003, p. 10.

Os montantes de referência estabelecidos pelos Estados-Membros serão notificados à Comissão em conformidade com o disposto no artigo 30.º-A.

A verificação da existência de meios de subsistência suficientes pode basear-se no dinheiro líquido, nos cheques de viagem e nos cartões de crédito na posse do nacional de país terceiro. As declarações dos patrocinadores, quando estejam previstas na legislação nacional, e os termos de responsabilidade assinados por anfitriões, tal como definidos pela legislação nacional, podem igualmente constituir uma prova de meios de subsistência suficientes.

4. Em derrogação do n.º 1:

a) O nacional de país terceiro que não preencha as condições de entrada mas que seja detentor de um título de residência ou de um visto de regresso emitidos por um dos Estados-Membros, ou, quando tal seja exigido, destes dois documentos, será autorizado a entrar nos territórios dos demais Estados-Membros para efeitos de trânsito por forma a poder alcançar o território do Estado-Membro que lhe emitiu o título de residência ou o visto de regresso, excepto se constar da lista nacional de pessoas indicadas do Estado--Membro em cujas fronteiras externas se apresenta e se a indicação correspondente for acompanhada de instruções no sentido da recusa de entrada ou trânsito.

b) O nacional de país de trânsito que preencha as condições referidas no n.º 1, com excepção da alínea b), e que se apresente na fronteira pode ser autorizado a entrar no território dos Estados-Membros se lhe for concedido um visto na fronteira em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 415/2003.
Os vistos emitidos na fronteira devem ser registados numa lista.
Se não for possível apor um visto no documento, a vinheta será excepcionalmente aposta num impresso separado inserido no documento. Neste caso, será utilizado o modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 333/2002 [22].

c) O nacional de país terceiro que não preencha uma ou várias das condições referidas no n.º 1 pode ser autorizado por um Estado-Membro a entrar no seu território por motivos humanitários, por motivos de interesse nacional ou devido a obrigações internacionais. Caso o nacional de país terceiro seja objecto de uma indicação, na acepção da alínea d) do n.º 1, o Estado-Membro que o autoriza a entrar no seu território informará deste facto os demais Estados-Membros.

---

[22] JO L 53 de 23.2.2002, p. 4.

Capítulo II

Controlo das fronteiras externas e recusa de entrada

Artigo 5.º-A

Realização dos controlos nas fronteiras

1. No desempenho das suas funções, os guardas de fronteiras respeitarão plenamente a dignidade humana.

   Todas as medidas tomadas no exercício das suas funções serão proporcionais aos objectivos visados por essas medidas.

2. Ao efectuar controlos nas fronteiras, os guardas de fronteiras não farão discriminações contra pessoas em razão dos seguintes motivos: sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 6.º

Controlo das pessoas nos pontos de passagem de fronteira

1. A passagem das fronteiras externas será submetida a controlos pelos guardas de fronteiras. Os controlos serão efectuados em conformidade com o disposto no presente capítulo.

   Os controlos podem abranger igualmente o meio de transporte e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira. Quando sejam efectuadas revistas, é aplicável a legislação nacional de cada Estado-Membro.

2. Todas as pessoas serão submetidas a um controlo mínimo que permita determinar a sua identidade a partir da apresentação dos documentos de viagem. Esse controlo mínimo consiste na verificação simples e rápida da validade do documento que autoriza o seu legítimo portador a passar a fronteira, bem como da presença de indícios de falsificação ou de contrafacção, recorrendo se necessário a dispositivos técnicos e consultando nas bases de dados pertinentes informações exclusivamente relativas a documentos roubados, desviados, extraviados ou invalidados.

O controlo mínimo acima referido constituirá a regra aplicável às pessoas que gozem do direito comunitário à livre circulação.

No entanto, e de modo não sistemático, ao efectuarem os controlos mínimos dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação, os guardas de fronteira podem consultar bases de dados nacionais e europeias a fim de assegurar que a pessoa não representa um perigo real, presente e suficientemente grave para a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais dos Estados-Membros, ou uma ameaça para a saúde pública.

As consequências dessas consultas não porão em causa o direito dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação de entrarem no território do Estado-Membro em causa, tal como previsto na Directiva 2004/38/CE [23].

3. À entrada e à saída, os nacionais de países terceiros serão submetidos a um controlo pormenorizado [24].

   a) À entrada, o controlo pormenorizado compreende:
   a verificação das condições de entrada fixadas no n.° 1 do artigo 5.º, e, se for caso disso, dos documentos que autorizam a residência e o exercício de uma actividade profissional. Esta verificação incluirá uma análise pormenorizada dos seguintes aspectos:
      i) a verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento não caducado e válido para a passagem da fronteira, e este está acompanhado, se for caso disso, do visto ou título de residência exigido,
      ii) o escrutínio meticuloso do documento de viagem apresentado, para detectar indícios de falsificação ou de contrafacção,
      iii) a análise dos carimbos de entrada e de saída apostos no documento de viagem do nacional de país terceiro, a fim de verificar, por comparação das datas de entrada e de saída, que a pessoa não excedeu ainda o período máximo autorizado para a sua estada no território dos Estados-Membros,
      iv) verificações relativas aos pontos de partida e de destino do nacional de país terceiro, bem como ao objectivo da estada projectada, e, se necessário, o controlo dos documentos justificativos correspondentes,

---

[23] JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

[24] **SI** emitiu uma reserva quanto ao n.º 3.

v) a verificação de que o nacional de país terceiro dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração e o objectivo da estada projectada, para o regresso ou para o trânsito para um Estado terceiro, ou se está em condições de adquirir legalmente esses meios,

vi) a verificação de que o nacional de país terceiro, o seu meio de transporte e os objectos que transporta não são de natureza a comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de algum dos Estados-Membros. Essa verificação compreende a consulta directa dos dados e das indicações relativas a pessoas e, se necessário, objectos, constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais, bem como, se for caso disso, a aplicação da conduta que se deve adoptar no caso da indicação em causa.

b) À saída, o controlo pormenorizado compreende:

i) a verificação de que o nacional de país terceiro está na posse de um documento de viagem válido para passar a fronteira,

ii) a verificação do documento de viagem apresentado, para detectar indícios de falsificação ou de contrafacção,

iii) sempre que possível, a verificação de que o nacional de país terceiro não é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de algum dos Estados-Membros.

O controlo pormenorizado à saída pode ainda compreender:

i) a verificação de que a pessoa é portadora de um visto válido, se tal for exigido nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 [25], excepto se for detentora de um título de residência válido, tal como definido no ponto 15) do artigo 2.º,

ii) a verificação de que a pessoa não excedeu o período máximo autorizado para a sua estada no território dos Estados-Membros,

iii) a consulta das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do SIS e das informações constantes dos ficheiros de investigação nacionais.

4. Quando existirem instalações para o efeito e se o nacional de país terceiro o solicitar, estes controlos pormenorizados serão efectuados numa zona não pública.

---

[25] JO L 81 de 21.3.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 453/2003, JO L 69 de 13.3.2003, p. 10.

5. Os nacionais de países terceiros submetidos a um controlo pormenorizado na segunda linha serão informados sobre o objectivo e o procedimento do referido controlo.

   Essa informação será disponibilizada em todas as línguas oficiais das Instituições da Comunidade e na(s) língua(s) do ou dos países limítrofes do Estado-Membro em causa, devendo indicar a possibilidade dada ao nacional de país terceiro de solicitar o nome ou o número de identificação de serviço dos guardas de fronteira que procedem ao controlo pormenorizado na segunda linha, e indicar também o nome do ponto de passagem de fronteira e a data em que a fronteira foi atravessada.

6. O controlo dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação será efectuado em conformidade com o disposto na Directiva 2004/38/CE [26].

7. As modalidades práticas relativas às informações a registar encontram-se estabelecidas no Anexo II.

Artigo 7.º

Simplificação dos controlos nas fronteiras

1. Os controlos nas fronteiras externas podem ser simplificados em circunstâncias excepcionais e imprevistas. As circunstâncias excepcionais e imprevistas verificam-se quando acontecimentos imprevisíveis provocam uma tal intensidade de tráfego que o tempo de espera no ponto de passagem se torna excessivo, e quando se tiverem esgotado os recursos em pessoal, em meios e em organização.

2 Em caso de simplificação dos controlos nas fronteiras em conformidade com o n.º 1, os controlos da circulação à entrada têm, em princípio, prioridade sobre os controlos à saída.
A decisão de simplificar os controlos será tomada pelo guarda de fronteira que exerça as funções de comando no ponto de passagem de fronteira.
Tal simplificação dos controlos deverá ser temporária, adaptada às circunstâncias que a justificam e aplicada gradualmente.

[26] JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

3. Mesmo em caso de simplificação dos controlos nas fronteiras, o guarda de fronteira deve apor um carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros tanto à entrada como à saída, em conformidade com o artigo 9.º.

4. Cada Estado-Membro transmitirá uma vez por ano ao Parlamento Europeu e à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente artigo.

Artigo 8.º

Criação de corredores separados e sinalização

1. Os Estados-Membros criarão corredores separados, em especial nos pontos de passagem das suas fronteiras aéreas, para efeitos do controlo das pessoas, em conformidade com o artigo 6.º. Estes corredores serão diferenciados através dos painéis de sinalização reproduzidos no Anexo III.

   Os Estados-Membros poderão criar corredores separados nos pontos de passagem das suas fronteiras marítimas e terrestres, bem como nas fronteiras entre os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18.º nas suas fronteiras comuns. No caso de os Estados-Membros criarem corredores separados nessas fronteiras, serão utilizados os painéis de sinalização reproduzidos no Anexo III.

   Os Estados-Membros assegurarão que esses painéis estejam claramente sinalizados, inclusivamente nos casos de suspensão das regras relativas à utilização dos diferentes corredores conforme previsto no n.º 4, a fim de optimizar o fluxo de pessoas que atravessam a fronteira.

2. a) Os beneficiários do direito comunitário à livre circulação podem utilizar tanto os corredores assinalados pelo painel reproduzido na parte A do Anexo III como os corredores assinalados pelo painel reproduzido na parte B do Anexo III;
   b) Todas as outras pessoas utilizarão os corredores assinalados pelo painel reproduzido na parte B do Anexo III.

   As indicações constantes dos painéis de sinalização podem ser apresentadas na ou nas línguas consideradas adequadas por cada Estado-Membro.

3. Nos pontos de passagem das fronteiras marítimas e terrestres, os Estados-Membros podem separar o tráfego de veículos em filas distintas para veículos ligeiros, pesados e de passageiros, utilizando os painéis de sinalização constantes da parte C do Anexo III.

   Os Estados-Membros podem modificar as indicações desses painéis, se necessário, em função das circunstâncias locais.

4. Em caso de desequilíbrio temporário do fluxo de tráfego num determinado ponto de passagem de fronteira, as regras relativas à utilização dos diferentes corredores podem ser suspensas pelas autoridades competentes durante o período de tempo necessário ao restabelecimento do equilíbrio.

5. A adaptação dos painéis de sinalização existentes às disposições dos n.os 1, 2 e 3 deve ser efectuada até 31 de Maio de 2009. Quando os Estados-Membros substituírem os painéis existentes ou instalarem novos painéis antes dessa data, devem respeitar as indicações previstas nos números acima referidos.

Artigo 9.º

Aposição de carimbos nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros

1. Será aposto sistematicamente à entrada e à saída um carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros. Será aposto um carimbo de entrada ou de saída, nomeadamente:

   a) nos documentos dos nacionais de países terceiros que permitem a passagem da fronteira, munidos de um visto válido;
   b) nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de países terceiros aos quais foi emitido, na fronteira, um visto para um Estado-Membro;
   c) nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de países terceiros que não estão sujeitos à obrigação de visto.

2. Será aposto à entrada e à saída um carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União aos quais se aplique a Directiva 2004/38/CE, mas que não apresentem o cartão de residência previsto no artigo 10.º da presente directiva.

   Será aposto à entrada e à saída um carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de nacionais de países terceiros que gozem do direito comunitário à liberdade de circulação, mas que não apresentem o cartão de residência previsto no artigo 10.º da presente directiva.

3. Não será aposto carimbo de entrada e de saída:

   a) nos documentos de viagem de Chefes de Estado ou personalidades cuja chegada tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática, com antecedência;
   b) nas licenças de voo ou nos certificados de tripulante dos membros da tripulação de uma aeronave;
   c) nos documentos de viagem de marítimos que apenas permaneçam no território de um Estado-Membro na zona do porto de escala durante a escala do navio;
   d) nos documentos de viagem de tripulantes e passageiros de navios de cruzeiro que não estejam sujeitos a controlos nas fronteiras em conformidade com o ponto 3.2.3. do Anexo VI.
   e) nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marino.

   A pedido do nacional de um país terceiro poderá, a título excepcional, dispensar-se a aposição do carimbo de entrada ou de saída quando tal aposição possa causar a este dificuldades importantes. Nestes casos, a entrada ou saída deverá ser comprovada numa folha separada, mencionando o nome e o número do passaporte. Essa folha será entregue ao nacional de país terceiro.

4. As modalidades práticas da aposição de carimbo são estabelecidas no Anexo **IV**.

5. Sempre que possível, os nacionais de países terceiros serão informados da obrigação que o guarda de fronteiras tem de carimbar o seu documento de viagem à entrada e à saída, mesmo no caso de simplificação dos controlos nos termos do artigo 7.º.

6. Até finais de 2008, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento das disposições relativas à aposição de carimbo nos documentos de viagem.

Artigo 9.º-A

1. Se o documento de viagem de um nacional de um país terceiro não ostentar o carimbo de entrada, as autoridades nacionais competentes podem presumir que o titular não preenche ou deixou de preencher as condições de duração da estada aplicáveis no Estado-Membro em questão.

2. Esta presunção pode ser refutada se o nacional de um país terceiro apresentar, por qualquer meio, elementos credíveis como títulos de transporte ou provas da sua presença fora do território dos Estados-Membros, que demonstrem que respeitou as condições relativas à estada de curta duração.

Nestes casos:

a) Se o nacional de um país terceiro se encontrar no território dos Estados Membros que aplicam o acervo de Schengen na íntegra, as autoridades competentes indicam, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, no documento de viagem desse nacional de um país terceiro a data e o local em que o interessado passou a fronteira externa de um desses Estados Membros;

b) Se o nacional de um país terceiro se encontrar no território de um Estado Membro em relação ao qual ainda não tenha sido tomada a decisão a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003, as autoridades competentes indicam, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, no documento de viagem desse nacional de um país terceiro a data e o local em que o interessado passou a fronteira externa desse Estado Membro;

c) Para além da indicação referida nas alíneas a) e b), deve ser dada ao nacional de país terceiro em questão uma certidão nos moldes constantes do Anexo VIII;

d) Os Estados Membros informam os restantes Estados Membros, a Comissão e o Secretariado do Conselho sobre as respectivas práticas nacionais no que respeita à indicação referida no presente artigo.

3. Caso se mantenha a presunção referida no n.º 1, o nacional de um país terceiro pode ser expulso pelas autoridades competentes do território do Estado Membro em questão.

Artigo 10.º

Vigilância das fronteiras entre os pontos de passagem de fronteira

1. A vigilância das fronteiras externas fora dos pontos de passagem de fronteira e a vigilância desses pontos de passagem fora das horas de abertura têm por objectivo principal impedir a passagem não autorizada da fronteira, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e aplicar ou tomar medidas contra pessoas que tenham atravessado ilegalmente a fronteira.

2. Os guardas de fronteira utilizarão unidades fixas ou móveis para efectuar a vigilância das fronteiras externas.

   Esta vigilância será efectuada de forma a impedir e desencorajar as pessoas de iludir o controlo nos pontos de passagem.

3. A vigilância entre os pontos de passagem de fronteira é efectuada por guardas de fronteiras cujo número e métodos serão adequados aos riscos e ameaças existentes ou previstos. Efectuar-se-á alternando com frequência e de forma inesperada os períodos de vigilância, para que haja um risco permanente de detecção da passagem não autorizada da fronteira.

4. A vigilância será efectuada por unidades fixas ou móveis, que desempenharão a sua missão patrulhando ou colocando-se em pontos reconhecidos ou julgados sensíveis, consistindo o objectivo das operações de vigilância em deter as pessoas que atravessem ilegalmente a fronteira. No âmbito das operações de vigilância poder-se-ão também utilizar meios técnicos, incluindo meios electrónicos.

5. Poderão ser adoptadas, em conformidade com o procedimento previsto no n.° 2 do artigo 30.º, regras adicionais relativas à vigilância.

Artigo 11.º

Recusa de entrada

1. A entrada nos territórios dos Estados-Membros será recusada a qualquer nacional de país terceiro que não preencha todas as condições de entrada, tal como definidas no n.º 1 do artigo 5.º, e não pertença às categorias de pessoas referidas no n.º 4 do artigo 5.º. Tal não prejudica a aplicação de disposições especiais relativas ao direito a asilo e a protecção internacional ou à emissão de vistos de longa duração.

2. A entrada só pode ser recusada por decisão fundamentada que indique as razões precisas da recusa. A decisão será tomada por uma entidade competente nos termos do direito nacional e produzirá efeitos imediatamente.

   A decisão fundamentada indicando as razões precisas da recusa será notificada através do formulário uniforme de recusa de entrada na fronteira reproduzido no Anexo V, Parte B. O formulário uniforme preenchido será entregue ao nacional de país terceiro em causa, que acusará a recepção da decisão de recusa de entrada através do referido formulário.

3. As pessoas a quem tenha sido recusada a entrada têm direito de recurso. Os recursos serão tramitados em conformidade com a legislação nacional. Será também facultada ao nacional de país terceiro uma nota escrita sobre os pontos de contacto susceptíveis de fornecer informações sobre os representantes habilitados a actuar em nome do nacional de país terceiro em conformidade com a legislação nacional.

   O início do procedimento de recurso não terá efeito suspensivo sobre a decisão de recusa de entrada.

   Sem prejuízo de uma eventual compensação concedida nos termos do direito nacional, o nacional de país terceiro em causa terá direito a que o Estado-Membro que lhe recusou a entrada proceda à correcção do carimbo de entrada cancelado, bem como de quaisquer outros cancelamentos ou aditamentos eventualmente efectuados, no caso de o recurso levar à conclusão de que a decisão de recusa de entrada foi mal fundamentada.

4. Os guardas de fronteiras zelarão por que o nacional de país terceiro que tenha sido objecto de uma decisão de recusa de entrada não entre no território do Estado-Membro em causa.

5. Os Estados-Membros recolherão estatísticas sobre o número de pessoas que foram objecto de recusa de entrada, sobre os motivos da recusa, a nacionalidade das pessoas recusadas e o tipo de fronteira (terrestre, aérea, marítima) em que lhes foi recusada a entrada. Os Estados--Membros transmitirão essas estatísticas à Comissão, uma vez por ano. A Comissão publicará, de dois em dois anos, uma compilação das estatísticas fornecidas pelos Estados-Membros.

6. As regras de pormenor relativas à recusa de entrada figuram no Anexo V, Parte A.

Capítulo III
Meios destinados ao controlo de fronteira e cooperação entre Estados-Membros

Artigo 12.º

Meios destinados ao controlo de fronteira

Os Estados-Membros devem prever os efectivos e meios adequados em número suficiente tendo em vista o exercício do controlo das fronteiras externas, em conformidade com o disposto nos artigos 5.º-A e 6.º a 11.º, a fim de assegurar nas suas fronteiras externas um nível de controlo eficiente, elevado e uniforme.

Artigo 13.º

Execução das medidas de controlo

1. As medidas de controlo de fronteira previstas nos artigos 5.º-A e 6.º a 11.º são executadas pelas guardas de fronteiras nos termos do presente regulamento e da legislação nacional.

   Na execução desse controlo, não serão afectadas as competências em matéria de processo penal que a legislação nacional confira às guardas de fronteiras e que extravasem o âmbito de aplicação do presente regulamento.

   Os Estados-Membros assegurarão que as guardas de fronteiras sejam constituídas por profissionais especializados e devidamente formados. Os Estados-Membros incentivarão os guardas de fronteiras a aprenderem línguas, em especial as línguas necessárias ao desempenho das suas funções.

2. Os Estados-Membros notificarão à Comissão a lista dos serviços nacionais responsáveis pelo controlo de fronteira ao abrigo da respectiva legislação nacional, em conformidade com o disposto no artigo 30.-A.

3. Para efeitos de uma execução eficaz do controlo de fronteira, cada Estado-Membro assegurará uma cooperação estreita e permanente entre todos os seus serviços nacionais responsáveis pelo controlo de fronteira.

Artigo 14.º

Cooperação entre os Estados-Membros

1. Os Estados-Membros prestarão assistência mútua e assegurarão entre si uma cooperação estreita e permanente tendo em vista uma execução eficaz do controlo de fronteira, em conformidade com os artigos 5.º-A a 13.º do presente regulamento. Trocarão entre si toda a informação pertinente.

2. A cooperação operacional entre Estados-Membros no domínio da gestão das fronteiras externas é coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho [27].

3. Sem prejuízo das competências da Agência, os Estados-Membros podem prosseguir a cooperação a nível operacional com outros Estados-Membros e/ou com países terceiros nas fronteiras externas, incluindo o intercâmbio de agentes de ligação, sempre que essa cooperação complemente as actividades da Agência.

   Os Estados-Membros abster-se-ão de qualquer actividade que possa comprometer o funcionamento ou a realização dos objectivos da Agência.

   Os Estados-Membros informarão a Agência sobre as questões operacionais nas fronteiras externas que não se enquadrem no âmbito da Agência.

4. Os Estados-Membros devem providenciar formação sobre as modalidades de controlo de fronteira, bem como sobre os direitos fundamentais. A este respeito, deverá ter-se em conta o tronco comum de formação definido e desenvolvido pela Agência referida no n.º 2.

---

[27] JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

Artigo 15.º

Controlos conjuntos

1. Os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18.º nas suas fronteiras terrestres comuns podem efectuar um controlo conjunto dessas fronteiras comuns até à data de aplicação do referido artigo, mas que nesse caso uma pessoa só pode ser parada uma vez para efeitos de realização de controlos de entrada e saída, sem prejuízo da responsabilidade individual conferida aos Estados-Membros pelos artigos 5.º-A.º e 6.º a 11.º.

   Para esse efeito, os Estados-Membros podem celebrar entre si acordos bilaterais.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão dos acordos celebrados em conformidade com o n.° 1.

Capítulo IV

Regras específicas dos controlos nas fronteiras

Artigo 16.º

Regras específicas para os diferentes tipos de fronteiras e os diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas

As regras específicas previstas no Anexo VI aplicar-se-ão aos controlos dos diferentes tipos de fronteiras e dos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas.

Essas regras específicas podem conter derrogações aos artigos 5.º e 6.º a 11.º.

Artigo 17.º

Regras específicas de controlo para determinadas categorias de pessoas

1. As regras específicas previstas no Anexo VII aplicar-se-ão ao controlo das seguintes categorias de pessoas:

   a) chefes de Estado e membros das suas delegações;
   b) pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves;
   c) marítimos;
   d) detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, e membros de organizações internacionais;
   e) trabalhadores transfronteiriços;
   f) menores.

   Essas regras específicas podem conter derrogações aos artigos 5.º e 6.º a 11.º.

2. Os Estados-Membros notificarão à Comissão os modelos de cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros aos membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias em conformidade com o disposto no artigo 30.º-A.

TÍTULO III

FRONTEIRAS INTERNAS

Capítulo I

Supressão do controlo de fronteira nas fronteiras internas

Artigo 18.º

Passagem das fronteiras internas

As fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que se proceda a controlos das pessoas, independentemente da sua nacionalidade.

Artigo 19.º

Controlos no interior do território

A supressão do controlo de fronteira nas fronteiras internas não prejudica:

a) o exercício das competências de polícia [28] pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, ao abrigo da legislação nacional, na medida em que o exercício dessas competências não tenha efeito equivalente ao controlo de fronteira, o mesmo se aplicando nas zonas fronteiriças. Na acepção da primeira frase desta alínea, o exercício das competências de polícia pode não ser considerado equivalente ao exercício do controlo de fronteira, nomeadamente se essas medidas policiais:

   i) não tiverem como objectivo o controlo de fronteira,

   ii) se basearem em informações policiais de carácter geral e na experiência em matéria de possíveis ameaças à ordem pública e se destinarem particularmente a combater o crime transfronteiras,

   iii) forem concebidas e executadas de forma bem distinta dos controlos sistemáticos às pessoas nas fronteiras externas,

   iv) forem aplicadas com base em controlos por amostragem;

---

[28] Declaração da Hungria:
"A Hungria declara, nos termos da alínea a) do artigo 19.º, que as competências de polícia significam os poderes executivos exercidos por qualquer serviço de aplicação da lei e autoridade administrativa responsável por prevenir e detectar quaisquer formas de imigração ilegal e actos criminais conexos, em conformidade com a legislação nacional húngara."

b) o exercício dos controlos de segurança sobre as pessoas nos portos ou aeroportos pelas autoridades competentes por força da legislação de cada Estado-Membro, pelos responsáveis portuários ou aeroportuários ou pelos transportadores, desde que estes controlos sejam igualmente efectuados sobre as pessoas que realizam viagens no interior de um Estado-Membro;

c) a possibilidade de um Estado-Membro prever na sua legislação nacional a obrigação de posse e porte de títulos e documentos de identidade;

d) a obrigação imposta aos nacionais de países terceiros de assinalar a sua presença no território de um Estado-Membro, em conformidade com o disposto no artigo 22.º da Convenção de Schengen.

Artigo 19.º-A

Supressão de obstáculos ao tráfico nos pontos de passagem rodoviários de fronteiras internas

Os Estados-Membros deverão suprimir todos os obstáculos que impeçam a fluidez do tráfico nos pontos de passagem rodoviários de fronteiras internas, especialmente todas as limitações de velocidade que não se baseiem exclusivamente em considerações relacionadas com a segurança rodoviária.
Os Estados-Membros deverão simultaneamente estar preparados para facilitar os controlos, caso voltem a ser instaurados os controlos de fronteira.

Capítulo II
Reintrodução temporária do controlo de fronteira nas fronteiras internas

Artigo 20.º

Reintrodução temporária do controlo de fronteira nas fronteiras internas por um Estado-Membro

1. Em caso de ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna, um Estado-Membro pode excepcionalmente reintroduzir o controlo de fronteira nas suas fronteiras internas durante um período limitado não superior a trinta dias, ou pelo período de duração previsível do caso se a duração deste exceder o período de trinta dias, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21.º ou, em caso de urgência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22.º. O alcance e a duração desse controlo não devem exceder o estritamente necessário para responder à ameaça grave.

2. Se a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna persistir para além do período previsto no n.º 1, o Estado-Membro pode manter o controlo de fronteira com base nas mesmas razões previstas no n.º 1 e, tendo em conta eventuais novos elementos, por períodos renováveis não superiores a trinta dias, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º.

Artigo 21.º

Procedimento em casos previsíveis

1. Sempre que um Estado-Membro tencionar reintroduzir o controlo de fronteira nas fronteiras internas ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º, informará desse facto, o mais rapidamente possível, os demais Estados-Membros no âmbito do Conselho, bem como a Comissão, e fornecer-lhes-á as seguintes informações assim que delas disponha:

   a) os motivos da decisão prevista, especificando os eventos que constituem uma ameaça grave para a sua ordem pública ou a segurança interna;
   b) o alcance da decisão prevista, indicando onde será restabelecido o controlo de fronteira;
   c) a denominação dos postos de passagem autorizados;
   d) a data e a duração da decisão prevista;
   e) se for caso disso, as medidas solicitadas aos demais Estados-Membros.

2. Na sequência da notificação do Estado-Membro em causa, e tendo em vista a consulta visada no n.° 3, a Comissão pode emitir um parecer sem prejuízo do n.º 1 do artigo 64.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

3. As informações referidas no n.° 1, bem como o parecer que a Comissão pode formular nos termos do n.° 2, serão objecto de consulta entre o Estado-Membro que tenciona reintroduzir o controlo de fronteira, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, nomeadamente com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução do controlo de fronteira, bem como os riscos para a ordem pública ou a segurança interna.

4. A consulta acima referida deve realizar-se pelo menos quinze dias antes da data prevista para a reintrodução do controlo de fronteira.

Artigo 22.º

Procedimento aplicável aos casos que exijam acção urgente

1. Sempre que a ordem pública ou a segurança interna de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir excepcional e imediatamente o controlo de fronteira nas fronteiras internas.

2. O Estado-Membro que reintroduz o controlo de fronteira nas suas fronteiras internas informará sem demora desse facto os demais Estados-Membros e a Comissão, comunicando-lhes as informações previstas no n.º 1 do artigo 21.º, bem como as razões que justificam o recurso a esse procedimento.

Artigo 23.º

Procedimento de prolongamento do controlo de fronteira nas fronteiras internas

1. Os Estados-Membros só podem prolongar o controlo de fronteira nas fronteiras internas, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, após notificação aos demais Estados-Membros a nível do Conselho, bem como à Comissão.

2. O Estado-Membro que tenciona prolongar o controlo de fronteira fornecerá aos demais Estados-Membros e à Comissão todas as indicações adequadas sobre as razões do prolongamento do controlo de fronteira nas fronteiras internas. Serão aplicáveis as disposições do n.º 2 do artigo 21.º.

Artigo 24.º

Informação ao Parlamento Europeu

O Estado-Membro em questão ou o Conselho, quando tal for adequado, informarão o Parlamento Europeu o mais rapidamente possível das medidas adoptadas ao abrigo dos artigos 21.º a 23.º. A partir do terceiro prolongamento consecutivo, nos termos do artigo 23.º, o Estado-Membro em questão apresentará ao Parlamento Europeu, se este o solicitar, um relatório sobre a necessidade de um controlo de fronteira nas fronteiras internas.

Artigo 25.º

Disposições aplicáveis em caso de reintrodução do controlo de fronteira nas fronteiras internas

Caso seja reintroduzido o controlo de fronteira nas fronteiras internas, aplicam-se *mutatis mutandis* as disposições pertinentes do Título II.

Artigo 26.º

Relatório sobre a reintrodução do controlo de fronteira nas fronteiras internas

O Estado-Membro que tiver reintroduzido o controlo de fronteira nas fronteiras internas, em conformidade com o artigo 20.º, confirmará a data de desactivação dos controlos e apresentará simultaneamente ou com a maior brevidade ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, um relatório sobre a reintrodução do controlo de fronteira nas fronteiras internas, que descreva em linhas gerais o funcionamento dos controlos e a eficácia da reintrodução do controlo de fronteira.

Artigo 27.º

Informação do público

A decisão de reintroduzir o controlo de fronteira nas fronteiras internas deverá ser tomada com toda a transparência e o público deve ser plenamente informado desse facto, a menos que existam razões imperiosas de segurança para o não fazer.

Artigo 28.º

Confidencialidade

A pedido do Estado-Membro em causa, os demais Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão respeitarão o carácter confidencial das informações fornecidas no âmbito da reintrodução e do prolongamento do controlo de fronteira, bem como do relatório elaborado em conformidade com o artigo 26.º.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Alteração dos anexos

Os Anexos III, IV e VII serão alterados em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 30.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité, a seguir designado por *"o Comité"*.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º, desde que as medidas de execução adoptadas em conformidade com esse procedimento não alterem as disposições essenciais do presente regulamento.

   O prazo previsto no n.° 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

3.A Sem prejuízo das medidas de execução já adoptadas, a aplicação do disposto no presente regulamento no que se refere à adopção de normas e decisões técnicas nos termos do n.º 2 será suspensa quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem prorrogar as disposições em causa nos termos do artigo 251.º do Tratado e, para esse efeito, devem reapreciá-la antes de decorrido o prazo de quatro anos.

Artigo 30.ºA

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão do seguinte:

– A lista das autorizações de residência referidas no ponto 15 do artigo 2.º;
– A lista dos seus pontos de passagem das fronteiras;
– Os montantes de referência necessários à passagem das suas fronteiras externas estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais;
– A lista dos serviços nacionais competentes em matéria de controlos de fronteira;
– O modelo dos cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros.

2. Comissão tornará disponíveis aos Estados-Membros as informações notificadas nos termos do n.º 1 mediante a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 31.º

Pequeno tráfego fronteiriço

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo das regras comunitárias sobre pequeno tráfego fronteiriço e dos acordos bilaterais em vigor sobre pequeno tráfego fronteiriço

Artigo 32.º

Ceuta e Melilha

As disposições do presente regulamento não afectam as normas especiais vigentes aplicáveis a Ceuta e Melilla, como definido na Declaração do Reino de Espanha relativa às cidades de Ceuta e Melilla constante da Acta final do Acordo de Adesão do Reino de Espanha à Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985. [29]

[29] JO L 239 de 22.9.200, p.73.

Artigo 33.º

Comunicação de informações pelos Estados-Membros

No prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as respectivas disposições nacionais relativas às alíneas c) e d) do artigo 19.º, as sanções a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, assim como os acordos bilaterais celebrados nos termos do n.º 1 do artigo 5.º. As alterações posteriores destas disposições deverão ser comunicadas no prazo de cinco dias úteis.

Estas informações comunicadas pelos Estados-Membros serão publicadas na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 34.º

Relatório sobre a aplicação do Título III

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do Título III do regulamento. A Comissão atribuirá especial atenção às dificuldades eventualmente resultantes da reintrodução do controlo de fronteira nas fronteiras internas. Apresentará, se for caso disso, propostas no sentido de resolver tais dificuldades.

Artigo 35.º

Revogações

1. O disposto nos artigos 2.º a 8.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 é revogado com efeitos a partir de … *[data de início de aplicação do presente regulamento]*.

2. São revogados, com efeitos a partir da mesma data:

   – o Manual Comum, incluindo os seus anexos;
   – as Decisões do Comité Executivo de Schengen de 26 de Abril de 1994 (SCH/Com-ex (94)17, 1 rev 2), de 22 de Dezembro de 1994 (SCH/Com-ex (94) 17, rev.4) e de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2);
   – o Anexo 7 das Instruções Consulares Comuns;

– o Regulamento (CE) n.º 790/2001;
– a Decisão do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que fixa as indicações mínimas a utilizar nos painéis de sinalização nos pontos de passagem das fronteiras externas [30];
– a Decisão do Conselho relativa à alteração da Parte II e à criação do Anexo 16 do Manual Comum;
– o Regulamento(CE) n.º 2133/2004 do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativo à obrigação de as autoridades competentes dos Estados-Membros procederem à aposição sistemática de carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros e que altera, para o efeito, as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e do Manual Comum.

As referências aos artigos suprimidos e actos revogados devem entender-se como feitas para o presente regulamento segundo o quadro de correspondência constante do Anexo XII.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor seis meses após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Todavia, o artigo 30.º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu,	*Pelo Conselho,*
O Presidente	*O Presidente*
[...]	*[...]*

[30] JO L 261 de 6.8.2004, p. 119.

ANEXO I

Documentos justificativos para verificar o respeito das condições de entrada previstas no n.º 1 do artigo 5.º

1. Os documentos justificativos referidos no n.° 2 do artigo 5.° podem incluir os seguintes:

a) para viagens de carácter profissional:

– o convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros, conferências ou manifestações de carácter comercial, industrial ou ligadas ao serviço;
– outros documentos que comprovem a existência de relações comerciais ou ligadas ao serviço;
– cartões de acesso a feiras e congressos, em caso de participação num deles.

b) para viagens efectuadas por motivo de estudos ou outro tipo de formação:

– o boletim de matrícula num estabelecimento de ensino com vista a assistir a aulas teóricas ou práticas de formação e formação contínua;
– cartões de estudante ou certificados relativos aos cursos frequentados.

c) para viagens com fins turísticos ou de carácter particular:

Documentos justificativos no que se refere ao alojamento:

– um convite do anfitrião, caso se fique hospedado em sua casa;
– um documento comprovativo do alojamento *ou*
– qualquer outro documento adequado que indique o alojamento previsto

Documentos justificativos do itinerário:

– a confirmação da reserva de uma viagem organizada ou qualquer outro documento adequado que indique os planos de viagem previstos;

Documentos justificativos do regresso:

– o bilhete de ida e volta ou o bilhete de circuito turístico.

d) para as viagens efectuadas para participar em manifestações de carácter político, científico, cultural, desportivo ou religioso ou por outros motivos:

convites, bilhetes de entrada, reservas ou programas indicando, na medida do possível, o nome do organismo que convida e a duração da estada, ou qualquer outro documento adequado que indique o objectivo da visita.

ANEXO II

Registo da informação

Em todos os pontos de passagem de fronteira, todas as informações de serviço, bem como qualquer outra informação especialmente importante, serão registadas em formato manual ou electrónico. Devem ser registadas, nomeadamente, as informações seguintes:

- o nome do guarda de fronteiras localmente responsável e de todos os agentes das diferentes equipas;
- as simplificações do controlo de pessoas aplicadas em conformidade com o artigo 7.º;
- a emissão, na fronteira, de documentos que substituam o passaporte e visto;
- as interpelações e as queixas (infracções penais e administrativas);
- as recusas de entrada nos termos do artigo 11.º(motivos de recusa e nacionalidades);
- os códigos de segurança dos carimbos de entrada e de saída, a identidade dos guardas de fronteira que utilizam os carimbos em determinada data ou turno e as informações relacionadas com a perda e o roubo de carimbos;
- as queixas de pessoas sujeitas a controlos;
- quaisquer outras medidas policiais e judiciárias especialmente importantes;
- acontecimentos relevantes.

ANEXO III

Modelos de painéis existentes
nos diferentes corredores dos pontos de passagem de fronteiras

Parte A



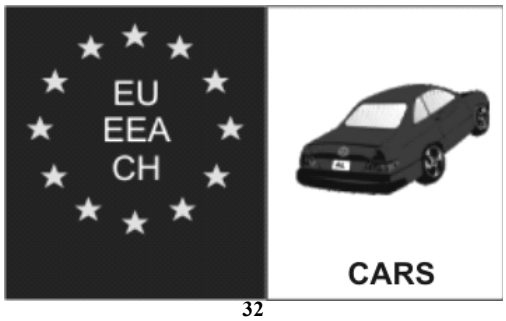
[31]

[31] Para a Islândia e a Noruega não é necessário logotipo.

Parte B

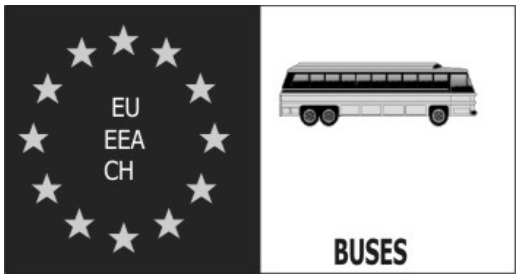


Parte C



[32]





[32] Para a Islândia e a Noruega não é necessário logotipo.


ALL
PASSPORTS
CARS


ALL
PASSPORTS
BUSES


ALL
PASSPORTS
LORRIES

ANEXO IV

Aposição de carimbos

1. Nos termos do artigo 9.º, será aposto sistematicamente à entrada e à saída um carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros. As especificações desses carimbos são estabelecidas pelas Decisões SCH/COM-EX (94)16 rev. e SCH/Gem-Handb (93) 15 (CONFIDENTIAL) do Comité Executivo de Schengen.

2. Os códigos de segurança dos carimbos serão alterados a intervalos regulares não superiores a um mês.

3. No caso da entrada e saída de nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, o carimbo será, se possível, aposto de forma a sobrepor-se a um dos bordos do visto, mas salvaguardando a legibilidade das menções do visto e os elementos de segurança visíveis da vinheta de visto. Quando for necessária a aposição de vários carimbos (por exemplo, no caso de um visto válido para várias entradas), estes deverão ser apostos na página oposta e adjacente à que contém o visto.
   Se essa página não for utilizável, o carimbo será aposto na página imediatamente a seguir.
   Não devem ser apostos carimbos na zona destinada a leitura óptica.

4. Os Estados-Membros designarão pontos de contacto nacionais responsáveis pelo intercâmbio de informações sobre os códigos de segurança dos carimbos de entrada e de saída utilizados nos pontos de passagem de fronteira, e do facto informarão os demais Estados-Membros, o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão. Esses pontos de contacto terão imediatamente acesso às informações relativas aos carimbos comuns de entrada e saída utilizados nas fronteiras externas do Estado-Membro em questão e, nomeadamente, às informações relativas à indicação:
   – do ponto de passagem de fronteira a que é atribuído determinado carimbo;
   – da identificação do guarda de fronteira a quem é atribuído um carimbo, em determinado momento;
   – do código de segurança de determinado carimbo, em determinado momento.

   Todos os pedidos de informações relativos aos carimbos comuns de entrada e saída serão apresentados por intermédio dos pontos de contacto nacionais acima referidos.
   Além disso, os pontos de contacto nacionais são responsáveis pela comunicação imediata aos outros pontos de contacto e ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão das informações respeitantes a quaisquer alterações dos pontos de contacto e aos carimbos extraviados ou roubados.

ANEXO V

Parte A

Procedimento de recusa de entrada na fronteira

1. Em caso de recusa de entrada, o guarda de fronteiras competente:

– preencherá o modelo de formulário de recusa de entrada abaixo indicado (Parte B). O nacional de país terceiro assinará o formulário, após o que lhe será entregue cópia do formulário assinado. Caso o nacional de país terceiro se recuse a assinar, o guarda de fronteira assinalará essa recusa na parte do formulário reservada às observações;

– aporá no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a(s) letra(s) que corresponde(m) a(os) motivo(s) da recusa de entrada, conforme previsto no modelo de formulário de recusa de entrada abaixo referido;

– procederá à anulação do visto, apondo-lhe um carimbo com a menção 'ANULADO', nos casos referidos no n.º 2. Tratando-se de um destes casos**,** o elemento opticamente variável da vinheta de visto a característica de segurança relativa ao "efeito de imagem latente" e o termo "visto" serão riscados com uma esferográfica de ponta dura e assim destruídos, a fim de prevenir qualquer posterior má utilização. O guarda de fronteiras informará de imediato as suas autoridades centrais sobre tal decisão;

– consignará todas as recusas de entrada num registo ou numa lista, mencionando a identidade, a nacionalidade, as referências do documento que permite a passagem da fronteira, bem como o motivo e a data de recusa de entrada.

2. O visto será anulado nos casos seguintes:

a) O titular tem uma indicação para efeitos de não admissão no SIS, a não ser que possua um visto ou um visto de reentrada emitido por um dos Estados-Membros e deseje entrar por motivos de trânsito com destino ao Estado-Membro que emitiu o documento;

b) Há motivos sérios para crer que o visto foi obtido por meios fraudulentos**.**

O facto de o nacional de país terceiro não apresentar, na fronteira, um ou vários dos documentos comprovativos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º não deve automaticamente implicar uma decisão de cancelamento do visto.

3. Se o nacional de país terceiro a quem foi recusada a entrada tiver sido conduzido por um transportador até à fronteira, a autoridade localmente responsável:

– ordenará ao transportador que o nacional de país terceiro seja imediatamente transportado para o Estado terceiro donde tenha vindo, para o Estado terceiro que emitiu o documento que permite a passagem da fronteira ou para qualquer outro Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou que sejam encontradas meios de o reencaminhar, nos termos do artigo 26.º da Convenção de Schengen e da Directiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2001;
– até ao momento da recondução, tomará as medidas adequadas, nos termos do direito nacional e atendendo às circunstâncias locais, para evitar a entrada ilegal de nacionais de países terceiros a quem foi recusada a entrada.

4. Se houver simultaneamente motivos que justifiquem a recusa de entrada e a detenção de um nacional de país terceiro, o guarda de fronteiras contactará com as autoridades competentes para decidir da conduta a adoptar, em conformidade com o direito nacional.

Parte B
Modelo de formulário de recusa de entrada na fronteira

Nome do Estado



LOGOTIPO DO ESTADO (Designação do serviço)

_____

[33]

RECUSA DE ENTRADA NA FRONTEIRA

No dia _____, às _____ horas, no ponto de passagem de fronteira _____

apresentou-se perante (nome do agente de controlo) _____:
Apelido _____ Nome próprio _____

Nascido(a) a _____ Natural de _____ Sexo _____
Nacionalidade _____ Residente em _____
Portador do documento de identificação _____ Número _____
Emitido em _____ Data de emissão _____
Com o visto n.º _____ tipo _____ concedido por _____
Válido de _____ a _____

Por um período de ____ dias por motivo de _____

Proveniente de _____, por meio de _____ (indicar o meio de transporte utilizado, p. ex. o número do voo), o qual foi informado de que lhe foi recusada a entrada, nos termos de *(indicação das referências da legislação nacional em vigor)*_____ **pelos seguintes motivos:**

[33] Não é necessário logotipo para a Islândia e a Noruega.

☐ **(A) Falta de documento(s) de viagem válido(s)**

☐ **(B) Portador de um documento de viagem falso / contrafeito / falsificado**

☐ **(C) Falta de visto ou título de residência válido**

☐ **(D) Portador de um visto ou título de residência falso / contrafeito / falsificado**

☐ **(E) Falta de documentação válida comprovando a finalidade e as condições de estada**
Não apresentou os seguintes documentos:

☐ **(F) Já permaneceu durante três meses, de um período total de seis meses, no território dos Estados-Membros da União Europeia**

☐ **(G) Insuficiência de meios de subsistência para o período e modalidades da estada, bem como para o regresso ao país de origem ou de trânsito**

☐ **(H) Consta da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão**
☐ **no SIS**
☐ **no registo nacional**

☐ **(I) É considerado perigoso para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um ou mais Estados-Membros da União Europeia** ***(todos os Estados-Membros devem indicar as referências da legislação nacional relativa a estes casos de recusa de entrada).***

Observações

O interessado pode interpor recurso contra a decisão de recusa de entrada, conforme previsto no direito nacional. É entregue ao interessado(a) uma cópia do presente documento ***(todos os Estados-Membros devem indicar as referências à legislação e aos procedimentos nacionais relativos às vias de recurso)*****.**

Interessado	**Agente responsável pelo controlo**

ANEXO VI

Regras específicas para os diferentes tipos de fronteiras e os diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros

1. Fronteiras terrestres

1.1. Controlo do tráfego rodoviário

1.1.1. Com o objectivo de garantir um controlo eficaz das pessoas e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança e fluidez da circulação rodoviária, a circulação nos pontos de passagem de fronteira será regulamentada de forma apropriada. Se for necessário, os Estados-Membros poderão celebrar acordos bilaterais destinados a canalizar ou impedir a circulação e informarão desse facto a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 33.º.

1.1.2. Nas fronteiras terrestres, os Estados-Membros poderão, se o considerarem apropriado e as circunstâncias o permitirem, criar corredores ou faixas separadas em determinados pontos de passagem de fronteira, em conformidade com o artigo 8.º.
A utilização de corredores ou faixas separadas pode ser suspensa a qualquer momento pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, em circunstâncias excepcionais e se a situação do tráfego e das infra-estruturas o exigirem.
Os Estados-Membros poderão cooperar com os países vizinhos na criação de corredores e faixas separadas nos pontos de passagem das fronteiras externas.

1.1.3. Regra geral, as pessoas que viajam a bordo de um veículo poderão permanecer no mesmo durante o procedimento de controlo. Todavia, se as circunstâncias o exigirem, poderão ser chamadas a sair do veículo. Os controlos pormenorizados terão lugar, se as circunstâncias locais o permitirem, em lugares previstos para o efeito. Por razões de segurança do pessoal, os controlos serão efectuados, sempre que possível, por dois guardas de fronteira.

1.2. Controlo do tráfego ferroviário

1.2.1. À passagem das fronteiras externas, tanto os passageiros dos comboios – incluindo os comboios de mercadorias e os comboios vazios – como os agentes dos caminhos-de-ferro serão submetidos a controlo. Esse controlo será efectuado de uma das seguintes formas:

– no cais, na primeira estação de chegada ou de partida no território de um Estado-Membro;
– dentro do comboio, em trânsito.

Os Estados-Membros poderão celebrar acordos bilaterais sobre possíveis modalidades de controlo e informarão desse facto a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 33.º.

1.2.2. Em derrogação do previsto no ponto 1.2.1., e a fim de facilitar a circulação ferroviária de comboios de passageiros de alta velocidade, os Estados-Membros situados no trajecto desses comboios provenientes de países terceiros poderão também, de comum acordo com os Estados terceiros em questão, decidir que os controlos à entrada das pessoas presentes em comboios provenientes de países terceiros se efectuem de uma das seguintes formas:

– nas estações de um país terceiro onde as pessoas embarquem no comboio;
– nas estações do território dos Estados-Membros em que as pessoas desembarquem;
– a bordo do comboio, no percurso entre as estações situadas no território dos EstadosMembros, desde que as pessoas se mantenham a bordo na ou nas estações precedentes.

1.2.3. Se a companhia de transporte ferroviário puder, em relação aos comboios de alta velocidade provenientes de Estados terceiros que efectuem múltiplas paragens no território dos Estados--Membros, embarcar passageiros exclusivamente para a parte restante do trajecto situado no território dos Estados-Membros, esses passageiros serão sujeitos a um controlo de entrada a bordo do comboio ou na estação de destino, a não ser que já tenha sido efectuado um controlo nos termos do ponto 1.2.1. ou do primeiro travessão do ponto 1.2.2..

As pessoas que pretendam embarcar no comboio exclusivamente para a parte restante do trajecto situado no território dos Estados-Membros deverão ser claramente informadas antes da partida de que serão sujeitas a um controlo de entrada durante a viagem ou na estação de destino.

1.2.4. Ao viajar na direcção oposta, as pessoas que se encontram a bordo do comboio serão sujeitas a um controlo de saída efectuado segundo modalidades semelhantes.

1.2.5. O guarda de fronteiras poderá mandar inspeccionar os espaços vazios das carruagens, se necessário com a assistência do condutor do comboio, para verificar se não estão aí escondidas pessoas ou objectos sujeitos a controlos de fronteira.

1.2.6. Quando houver razões para considerar que estejam escondidas no comboio pessoas que façam parte da lista de pessoas indicadas ou sobre as quais recaiam suspeitas de terem cometido uma infracção, ou que no mesmo se escondam nacionais de países terceiros que tenham a intenção de entrar ilegalmente, o guarda de fronteiras, se não puder intervir em conformidade com as suas disposições nacionais, informará os Estados-Membros para cujo território o comboio se dirige ou por onde circula.

2. Fronteiras aéreas

2.1. Modalidades de controlo nos aeroportos internacionais

2.1.1. As autoridades competentes dos Estados-Membros garantirão que a sociedade aeroportuária tome as medidas necessárias para separar fisicamente os fluxos de passageiros dos voos internos dos fluxos de passageiros dos outros voos. Para este efeito, serão criadas infra-estruturas apropriadas em todos os aeroportos internacionais.

2.1.2. O local do controlo de fronteira será determinado segundo o procedimento seguinte:

a) Os passageiros de um voo proveniente de um Estado terceiro que embarquem num voo interno serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada do voo proveniente do Estado terceiro. Os passageiros de um voo interno que embarquem num voo destinado a um Estado terceiro (passageiros em transferência) serão submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida deste último voo.

b) No que respeita aos voos provenientes ou destinados a Estados terceiros sem passageiros em transferência e aos voos com escalas múltiplas em aeroportos dos Estados-Membros sem mudança de avião:

    i) Os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros, sem transferência anterior ou posterior no território dos Estados-Membros, serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada e a um controlo de saída no aeroporto de saída;

ii) Os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros com escalas múltiplas no território dos Estados-Membros sem mudança de avião (passageiros em trânsito), sem que haja embarque de passageiros no troço situado no território dos Estados-Membros, serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de chegada e a um controlo de saída no aeroporto de partida;

iii) Se a companhia de transporte aéreo puder, para os voos provenientes de Estados terceiros com escalas múltiplas no território dos Estados-Membros, embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado nesse território, tais passageiros serão submetidos a um controlo de saída no aeroporto de partida e a um controlo de entrada no aeroporto de chegada.
O controlo dos passageiros que durante tais escalas se encontrem já a bordo e que não embarcaram no território dos Estados-Membros, efectuar-se-á nos termos da alínea a) ii). O procedimento inverso aplicar-se-á aos voos desta categoria, quando o país de destino for um Estado terceiro.

2.1.3. Normalmente, o controlo de fronteira não será efectuado dentro do avião nem à porta deste, a não ser que tal se justifique com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal. Para garantir que o controlo das pessoas, nos aeroportos considerados pontos de passagem de fronteira, se efectue em conformidade com o disposto nos artigos 6.º a 11.º, os Estados-Membros assegurarão que as autoridades do aeroporto tomem as medidas que se impõem para canalizar a circulação de passageiros para as instalações reservadas ao controlo.
Os Estados-Membros assegurarão que a sociedade aeroportuária tome as medidas necessárias para impedir a entrada e a saída de pessoas não autorizadas das zonas de acesso reservado, como por exemplo, a zona de trânsito. Normalmente, não serão realizados controlos na zona de trânsito, a não ser que tal se justifique com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal; nessa zona poderão ser efectuados, nomeadamente, controlos de pessoas sujeitas à obrigação de visto de escala aeroportuária, para verificar se estão na posse de tal visto.

2.1.4. Se, em caso de força maior, de perigo iminente ou sob instruções das autoridades, um avião em voo proveniente de um país terceiro tiver de aterrar numa pista que não seja ponto de passagem de fronteira, tal avião só poderá continuar o voo mediante autorização dos guardas de fronteiras e das autoridades aduaneiras. O mesmo se aplica quando um avião em voo proveniente de um país terceiro aterrar sem autorização. De qualquer modo, as disposições dos artigos 6.º a 11.º são aplicáveis ao controlo das pessoas presentes nesses aviões.

2.2. Modalidades de controlo nos aeródromos

2.2.1. Também será assegurado o controlo das pessoas, em conformidade com as disposições dos artigos 6.º a 11.º, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito do país em causa ("aeródromos"), mas nos quais sejam autorizados voos provenientes de países terceiros.

2.2.2. Em derrogação do disposto no ponto 2.1.1., nos aeródromos poder-se-á prescindir da instalação de estruturas destinadas a efectuar a separação física entre os fluxos de passageiros de voos internos e de outros voos, sem prejuízo das disposições do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil [34]. Além disso, quando o volume do tráfego aéreo for baixo, não será necessário manter guardas de fronteira em permanência nos aeródromos, desde que fique assegurado que os agentes poderão, em caso de necessidade, estar presentes no local em tempo útil.

2.2.3. Quando não haja permanentemente guardas de fronteira num aeródromo, o director do aeródromo informará com suficiente antecedência os guardas de fronteiras sobre a aterragem e a descolagem de aviões em voos provenientes ou com destino a países terceiros.

2.3. Modalidades de controlo das pessoas em voos privados

2.3.1. No caso de voos privados provenientes ou com destino a países terceiros, o comandante de bordo transmitirá às autoridades de fronteira do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de primeira entrada, antes da descolagem, uma declaração geral de que conste, nomeadamente, um plano de voo conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional e informações sobre a identidade dos passageiros.

2.3.2. Quando os voos privados provenientes de um Estado terceiro e com destino a um Estado-Membro façam escala no território de outros Estados-Membros, as autoridades competentes do Estado-Membro de entrada procederão ao controlo de fronteira e à aposição de um carimbo de entrada na declaração geral referida no ponto 2.3.1.

[34] JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

2.3.3. Quando não se possa determinar com exactidão se são voos exclusivamente provenientes ou destinados aos territórios dos Estados-Membros, sem aterragem no território de um Estado terceiro, as autoridades competentes procederão, nos aeroportos e aeródromos, ao controlo das pessoas em conformidade com os pontos 2.1 e 2.2..

2.3.4. O regime de entrada e de saída de planadores, aviões ultraleves, helicópteros e aviões de fabrico artesanal que só permitam percorrer pequenas distâncias, bem como balões dirigíveis, será regulamentado em conformidade com a legislação nacional e, se for caso disso, por acordos bilaterais.

3. Fronteiras marítimas

3.1. Modalidades gerais de controlo do tráfego marítimo

3.1.1. O controlo dos navios efectua-se no porto de chegada ou de partida, a bordo do navio ou numa zona prevista para o efeito, situada nas imediações do navio. Todavia, ao abrigo de acordos concluídos nesta matéria, o controlo poderá igualmente ser efectuado durante a viagem ou aquando da chegada ou da partida do navio, no território de um Estado terceiro.
O controlo tem por objectivo verificar que tanto a tripulação como os passageiros preenchem as condições previstas pelo artigo 5.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º.

3.1.2. [...]
3.1.3. O comandante do navio ou, na sua falta, a pessoa singular ou colectiva que representa o armador em todas as funções relativas à armação do navio (agente marítimo), estabelecerá uma lista em dois exemplares dos membros da tripulação e, se for caso disso, dos passageiros. **O mais tardar** à chegada ao porto, entrega-la(s)-á aos guardas de fronteira. Se, por motivos de força maior, tal(s) lista(s) não puder ser entregue aos guardas de fronteira, transmitir-se-á uma cópia da mesma ao posto de fronteira ou à autoridade marítima competente, que a transmitirá imediatamente aos guardas de fronteira.

3.1.4. Um exemplar de ambas as listas, com o visto do guarda de fronteira, será devolvido ao comandante do navio, que o apresentará, sempre que tal lhe seja solicitado, durante o período de permanência no porto.

3.1.5. O comandante do navio ou, na sua falta, o agente marítimo, assinalará imediatamente quaisquer modificações relativas à constituição da tripulação ou ao número de passageiros. Além disso, o comandante do navio comunicará imediatamente às autoridades competentes, se possível antes da entrada da embarcação no porto, a presença a bordo de passageiros clandestinos. No entanto, estes permanecerão sob a responsabilidade do comandante do navio.

3.1.6. O comandante do navio, em tempo útil e em conformidade com as disposições vigentes no porto em causa, comunicará a partida do navio aos guardas de fronteiras; se tal não for possível, comunicará o facto à autoridade marítima competente. Estas entidades reaverão o segundo exemplar da lista ou das listas previamente preenchida(s) e visada(s).

3.2. Modalidades de controlo específicas a determinados tipos de navegação marítima

Navios de cruzeiro

3.2.1. Pelo menos 24 horas antes de sair do porto de partida e antes de chegar a cada porto situado no território dos Estados-Membros, o comandante do navio de cruzeiro ou, na sua falta, o agente marítimo, comunicará aos guardas de fronteiras respectivos o trajecto e o programa do cruzeiro.

3.2.2. Se o trajecto do navio de cruzeiro incluir exclusivamente portos situados no território dos Estados-Membros, em derrogação do disposto nos artigos 4.º e 6.º não serão efectuados controlos nas fronteiras, e o navio de cruzeiro poderá acostar em portos que não sejam pontos de passagem de fronteira.

Todavia, com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança e à imigração ilegal, poderão ser efectuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios.

3.2.3. Se o trajecto de um navio de cruzeiro incluir portos situados no território dos Estados-Membros e portos situados em países terceiros, em derrogação do disposto no artigo 6.º serão efectuados nas fronteiras os controlos abaixo enumerados:

a) Se o navio de cruzeiro provier de um porto situado num país terceiro e fizer a primeira escala num porto situado no território de um Estado-Membro, a tripulação e os passageiros serão submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros, como referido no ponto 3.2.4..

Os passageiros que se deslocarem a terra serão sujeitos a um controlo de entrada, nos termos do artigo 6.º, a menos que a avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal demonstre que a realização daquele controlo se não justifica.

b) Se o navio de cruzeiro vier de um porto situado num país terceiro e fizer nova escala num porto situado no território de um Estado-Membro, a tripulação e os passageiros serão submetidos a controlos de entrada com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros, como referido no ponto 3.2.4, no caso de essas listas terem sido alteradas após a escala do navio no porto precedente, situado no território de um Estado-Membro.

Os passageiros que se deslocarem a terra serão sujeitos a um controlo de entrada, nos termos do artigo 6.º, a menos que a avaliação dos riscos respeitantes à segurança e à imigração ilegal demonstre que a realização daquele controlo se não justifica.

c) Se o navio de cruzeiro provier de um porto situado num Estado-Membro e fizer escala noutro porto situado num Estado-Membro, os passageiros que se deslocarem a terra serão sujeitos a um controlo de entrada, nos termos do artigo 6.º, se tal se justificar com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna e à imigração ilegal.

d) Se o navio de cruzeiro partir de um porto situado num Estado-Membro em direcção a um porto situado num país terceiro, a tripulação e os passageiros serão submetidos a um controlo de saída com base nas listas nominais da tripulação e dos passageiros.

Os passageiros que se encontrarem a bordo serão sujeitos a um controlo de saída, nos termos do artigo 6.º, se tal se justificar com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança e à imigração ilegal.

e) Se o navio de cruzeiro partir de um porto situado num Estado-Membro em direcção a outro porto situado num Estado-Membro, o controlo de saída não será efectuado.
Todavia, com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança e à imigração ilegal, poderão ser efectuados controlos da tripulação e dos passageiros desses navios.

3.2.4. As listas nominais da tripulação e dos passageiros incluirão:

– nome próprio e apelido
– data de nascimento
– nacionalidade
– número e tipo de documento de viagem e, se for o caso, número do visto.

Pelo menos 24 horas antes da chegada a cada porto situado no território dos Estados-Membros – ou, no caso de o trajecto para esse porto ter uma duração inferior a 24 horas, imediatamente depois de terminado o embarque no porto precedente –, o comandante do navio de cruzeiro ou, na sua falta, o agente marítimo, comunicará as listas nominais aos guardas de fronteiras respectivos.

A lista nominal deve ser carimbada no primeiro porto de chegada situado num Estado-Membro e em todas as ocorrências posteriores, caso a lista tenha sido modificada. A lista nominal deve ser tida em consideração na avaliação de riscos referida no ponto 3.2.3.

Navegação de recreio

3.2.5. Em derrogação do disposto nos artigos 4.º e 6.º, as pessoas que se encontrarem a bordo de navios de recreio provenientes ou com destino a um porto situado num Estado-Membro não serão submetidas a controlos nas fronteiras e poderão entrar num porto que não seja ponto de passagem de fronteira.

No entanto, se tal for conforme com a apreciação dos riscos de imigração clandestina e, nomeadamente, se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas nas imediações do território do Estado-Membro em causa, deverão ser efectuados controlos dessas pessoas e/ou um controlo físico do navio de recreio.

3.2.6. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, um navio de recreio proveniente de um país terceiro poderá, excepcionalmente, dar entrada num porto que não seja ponto de passagem. Nestes casos, as pessoas que se encontrarem a bordo notificarão as autoridades portuárias, a fim de ser autorizadas a entrar no referido porto. As autoridades portuárias entrarão em contacto com as autoridades do porto designado como ponto de passagem mais próximo, comunicando-lhes a chegada do navio. A declaração relativa aos passageiros far-se-á mediante entrega, às autoridades do porto, da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista ficará à disposição dos guardas de fronteiras, o mais tardar à chegada.
Do mesmo modo, se por motivos de força maior o navio de recreio proveniente de um país terceiro for obrigado a acostar num porto que não seja ponto de passagem, as autoridades do porto entrarão em contacto com as autoridades do porto designado como ponto de passagem mais próximo, tendo em vista assinalar a presença do navio.

3.2.7. Durante esse controlo, será entregue um documento de que constarão todas as características técnicas do navio, bem como o nome das pessoas que se encontram a bordo. Uma cópia deste documento será entregue às autoridades dos portos de entrada e de saída. Enquanto o navio permanecer nas águas territoriais de um dos Estados-Membros, será incluída nos documentos de bordo uma cópia dessa lista.

Pesca costeira

3.2.8. Em derrogação do disposto nos artigos 4.º e 6.º, a tripulação a bordo de navios destinados à pesca costeira e que regressam todos os dias ou num prazo de 36 horas ao seu porto de amarração ou a um outro porto situado no território dos Estados-Membros, sem fundear num porto situado no território de um país terceiro, não será submetida ao controlo sistemático. Todavia, a apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina, nomeadamente se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas nas imediações do território do Estado-Membro em causa, será tomada em conta para determinar a frequência dos controlos que devem ser efectuados. Em função destes riscos, serão realizados controlos pessoais e/ou um controlo físico do navio.

3.2.9. A tripulação a bordo de navios em que se pratica a pesca costeira e cujo porto de amarração não esteja situado no território de um Estado-Membro, será submetida a controlo, em conformidade com as disposições aplicáveis aos marítimos.
O comandante do navio assinalará às autoridades competentes toda e qualquer modificação da lista dos membros da tripulação e a eventual presença de passageiros.

Ligações de navios que efectuam operações de transbordo

3.2.10. Serão submetidas a controlo as pessoas que se encontrarem a bordo de ligações de navios que efectuam operações de transbordo com portos situados em países terceiros. São aplicáveis as seguintes regras:

a) Sempre que possível, os Estados-Membros criarão corredores separados, em conformidade com o artigo 8.º;
b) Os passageiros peões deverão ser controlados separadamente;
c) O controlo dos ocupantes de veículos ligeiros é efectuado no veículo;
d) Os passageiros que viajam de autocarro devem ser tratados do mesmo modo que os peões. Os referidos passageiros deverão abandonar o autocarro, a fim de poderem ser levadas a cabo as medidas de controlo;

e) O pessoal dos veículos pesados e seus eventuais acompanhantes será submetido a controlo dentro do veículo. Em princípio, este controlo deverá ser organizado separadamente do controlo dos outros passageiros;
f) Para garantir a rapidez dos controlos, deverá prever-se um número suficiente de postos de controlos;
g) Nomeadamente com vista à detecção de imigrantes clandestinos, serão efectuadas revistas por amostragem ao meio de transporte utilizado pelos passageiros e, eventualmente, à respectiva carga e outros objectos nele transportados;
h) Os membros da tripulação dos navios que efectuam operações de transbordo serão tratados da mesma maneira do que os membros da tripulação dos navios de mercadorias.

4. Navegação em águas interiores

4.1. Entende-se por "navegação em águas interiores com passagem de uma fronteira externa", a utilização de qualquer tipo de barcos, embarcações e outros engenhos flutuantes em rios, ribeiras, canais e lagos, para fins profissionais ou recreativos.

4.2. No que respeita aos barcos utilizados para fins profissionais, serão considerados membros da tripulação ou equiparados o comandante e o pessoal empregado a bordo constante da lista de tripulação, bem como os membros da família do pessoal, desde que residam a bordo do barco.

4.3. São aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições pertinentes constantes dos pontos 3.1 e 3.2 ao controlo da navegação referida neste capítulo.

ANEXO VII

Regimes especiais para determinadas categorias de pessoas

1. Chefes de Estado

Em derrogação do disposto nos artigos 5.º a 11.º, não poderão ser submetidos a controlos nas fronteiras os chefes de Estado e membros das respectivas delegações cuja chegada tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática aos guardas de fronteiras.

2. Pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves

2.1. Em derrogação do disposto no artigo 5.º, os titulares de uma licença de voo ou de um certificado de tripulante (*Crew Member Certificate*) a que se refere o Anexo 9 da Convenção de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional, podem, no exercício das suas funções e com base nestes documentos:
– embarcar e desembarcar no aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado-Membro;
– deslocar-se ao território do município a que pertence o aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado-Membro;
– dirigir-se, por qualquer meio de transporte, a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro tendo em vista embarcar num avião com partida a partir deste mesmo aeroporto.
Em todos os outros casos, serão satisfeitos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º.

2.2. As disposições dos artigos 6.º e 11.º são aplicáveis aos controlos das tripulações de aeronaves. Na medida do possível, a tripulação de aeronaves será controlada com prioridade. Assim, o seu controlo será efectuado quer antes do dos passageiros, quer em locais especialmente previstos para este efeito. Em derrogação do disposto no artigo 6.º, as tripulações que o pessoal encarregado do controlo de fronteiras conheça, no âmbito do exercício das suas funções, poderão ser apenas objecto de um controlo por amostragem.

3. Marítimos

3.1. Em derrogação do disposto nos artigos 4.º e 6.º, os Estados-Membros podem autorizar os marítimos titulares de um documento de identificação de marítimo emitido em conformidade com a Convenção de Genebra de 19 de Junho de 2003 (n.º 185) e com a Convenção de Londres de 9 de Abril de 1965, bem como com as disposições nacionais pertinentes, a entrar no território dos Estados-Membros, deslocando-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes, sem terem de se apresentar num ponto de passagem, desde que constem da lista, previamente submetida a controlo pelas autoridades competentes, da tripulação do navio a que pertencem.
No entanto, em função da apreciação dos riscos de imigração clandestina e de segurança, os guardas de fronteiras submeterão os marítimos a controlo, nos termos do artigo 6.º, antes de estes se deslocarem a terra.

Se um marítimo representar uma ameaça contra a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública, poder-lhe-á ser recusado o direito de se deslocar a terra.

3.2. Os marítimos que pretendam pernoitar em municípios que não se situem nas proximidades do porto deverão preencher as condições de entrada no território dos Estados-Membros, tal como previstas no n.º 1 do artigo 5.º.

4. Titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais

4.1. Tendo em conta os privilégios especiais ou as imunidades de que gozam, os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por Estados terceiros ou pelos respectivos Governos, reconhecidos pelos Estados-Membros, bem como os titulares de documentos emitidos pelas organizações internacionais indicadas no ponto 4.4, que viajem no exercício das suas funções, poderão ter prioridade sobre os outros viajantes nos controlos de fronteira, embora continuem, se for caso disso, sujeitos a visto.
Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, os titulares de tais documentos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

4.2. Se uma pessoa que se apresente na fronteira externa invocar privilégios, imunidades e isenções, o guarda de fronteira poderá exigir que comprove a sua condição mediante a apresentação de documentos apropriados, nomeadamente de atestados emitidos pelo Estado acreditador ou do passaporte diplomático, ou por qualquer outro meio. Se tiver dúvidas, o guarda de fronteira poderá, em caso de urgência, pedir informações directamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4.3. Os membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, poderão entrar no território dos Estados-Membros mediante a apresentação do cartão referido no n.º 2 do artigo 17.º, acompanhado do documento que permite a passagem da fronteira. Por outro lado, em derrogação do disposto no artigo 11.º, os guardas de fronteiras não poderão recusar a entrada no território dos Estados-Membros a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço sem consultarem primeiro as autoridades nacionais competentes, mesmo quando o interessado constar da lista de pessoas indicadas no SIS.

4.4. Os documentos emitidos pelas organizações internacionais para os efeitos especificados no ponto 4.1 são, nomeadamente, os seguintes:

– "laissez-passer" das Nações Unidas: emitido ao pessoal das Nações Unidas e das instituições dependentes deste organismo, ao abrigo da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Instituições Especializadas, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas de 21 de Novembro de 1947, em Nova Iorque;
– "laissez-passer" da Comunidade Económica Europeia (CE);
– "laissez-passer" da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom);
– certificado de legitimação emitido pelo Secretariado-Geral do Conselho da Europa;
– documentos emitidos em aplicação do n.º 2 do artigo III da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (bilhetes de identidade militares acompanhados por uma ordem de missão, uma guia de marcha, ou uma guia de marcha individual ou colectiva), bem como documentos emitidos no quadro da Parceria para a Paz.

5. Trabalhadores fronteiriços

5.1. As modalidades de controlo dos trabalhadores fronteiriços são reguladas pelas disposições gerais relativas ao controlo de fronteira, nomeadamente os artigos 6.º e 11.º.

5.2. Em derrogação do disposto no artigo 6.º, os trabalhadores fronteiriços bem conhecidos do guarda de fronteiras, pelo facto de atravessarem frequentemente a fronteira pelo mesmo ponto de passagem, e a cujo respeito se tenha concluído, com base num controlo inicial, que não constam da lista de pessoas indicadas nem no Sistema de Informação de Schengen nem no ficheiro de investigação nacional, apenas serão submetidos a um controlo por amostragem a fim de garantir que estão na posse de um documento válido que os autoriza a atravessar a fronteira e preenchem as condições de entrada necessárias. De tempos a tempos, inesperadamente e com intervalos irregulares, estas pessoas serão submetidas a um controlo pormenorizado.

5.3. O disposto no ponto 5.2. pode ser alargado a outras categorias de transfronteiriços com idas e vindas regulares.

6. Menores

6.1. O guarda de fronteiras deverá prestar especial atenção aos menores que viajem acompanhados ou não acompanhados. Os menores que atravessem a fronteira externa devem ser submetidos aos mesmos controlos à entrada e à saída que os adultos, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

6.2. No caso de menores acompanhados, o guarda de fronteiras verificará a autoridade parental do acompanhante em relação ao menor, nomeadamente quando o menor só é acompanhado por um único adulto e existam razões sérias para considerar que o menor tenha sido ilicitamente retirado à guarda da ou das pessoas que detêm legalmente a autoridade parental a seu respeito. Neste último caso, o guarda de fronteiras prosseguirá a investigação, a fim de apurar se existem incoerências ou contradições entre as informações prestadas.

6.3. No caso dos menores que não viajem acompanhados, o guarda de fronteiras deverá assegurar, mediante o controlo pormenorizado dos documentos e comprovativos de viagem, que os menores não deixem o território contra a vontade da ou das pessoas investidas da autoridade parental a seu respeito.

ANEXO VIII

Nome do Estado

LOGOTIPO DO ESTADO **(Designação do serviço)**

Não é necessário logotipo para a Islândia e a Noruega

ACEITAÇÃO DA PROVA DE CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE UMA ESTADA DE CURTA DURAÇÃO QUANDO O DOCUMENTO DE VIAGEM NÃO OSTENTE O CARIMBO DE ENTRADA

No dia _____ às _____ horas, em (local)_____,

compareceu perante, _____, (autoridade abaixo assinada):

Apelido _____ Nome próprio _____

nascido(a) a _____ natural de _____ sexo: _____

de nacionalidade _____ residente em _____

Portador do documento de viagem _____ número _____

emitido em _____ data de emissão _____

com o visto n.º _____ (se aplicável) concedido por _____

por um período de ____ dias por motivo de: _____

Tendo em conta as provas que forneceu relativamente à duração da sua estada no território dos Estados-Membros, considera-se que o interessado entrou no território do Estado-Membro _____no dia _____às _____ horas, no ponto de passagem de fronteira _____.

Contacto da autoridade signatária:

Tel:_____

Fax:_____

e-mail:_____

É entregue ao interessado uma cópia da presente certidão.

Interessado

Agente responsável pelo controlo **+ Carimbo**

_____